ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2022/000005

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS**)** E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "A", E "G" DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 50 A 56).**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A PESSOA NÃO HABILITADA/IMPEDIDOS DE EXERCÊ-LA.**2.**NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA ARGUMENTA QUE, EM MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA POR OCASIÃO DA PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, O RECORRENTE INFORMA QUE A REGULARIZAÇÃO DA PROFISSIONAL, FOI EFETIVADO EM 01/06/2022.**3**.POIS BEM, O AUTO DE INFRAÇÃO É DO DIA 18.01.2022, O PRAZO DE DEFESA VENCEU EM 15/06/2022, O JULGAMENTO FOI NO DIA 17/10/2022, O PEDIDO DO REGISTRO FOI 01/06/2022, O RECURSO FOI NO DIA 12/12/2022. **4**.A REGULARIZAÇÃO OCORREU EM FASE DE DEFESA, ESTANDO DENTRO DOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO 1.603/20, ARTIGO 44, INCISO III, PORTANTO FICA DESCARCTEIZADO A INFRAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO,** REFORMANDO A DECISÃO DO REGIONAL **ARQUIVANDO O PROCESSO,** CONFORME RES. CFC 1603 DE 2020, ART. 44. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.